Acórdão: 2.970/04/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060111153-99

Recorrente: Comercial Vinheiro Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro

PTA/AI: 02.000204278-47 Inscr. Estadual: 062.024169.0004

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Evidenciado o subfaturamento apurado através do confronto entre as notas fiscais e os documentos extrafiscais apreendidos no veículo transportador. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Recurso conhecido, à unanimidade, e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre subfaturamento dos valores das mercadorias constantes das notas fiscais de n.ºs 008133, 008135 a 008141, apurado mediante confronto das referidas notas fiscais com os pedidos apreendidos no veículo transportador. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no Art. 55, VII, Lei n.º 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.270/03/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls.121/133), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 135/138, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelase cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a saída de mercadoria consignando importância diversa do efetivo valor da operação. Irregularidade apurada mediante o confronto entre documentos fiscais e extrafiscais, estes apreendidos com o próprio transportador.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo algumas alterações.

Foi argüido pela Recorrente, em preliminar, a extinção do processo sob a mesma alegação por ocasião do primeiro julgamento, de tratar-se de coisa julgada. Não obstante, não há que ser apreciado em fase de recurso de revisão, na esfera administrativa, a decisão relativa a questão preliminar (Art. 137, § 1°, CLTA/MG).

Em relação ao mérito, verifica-se que as infringências foram apuradas pelo confronto das notas fiscais com os documentos extrafiscais ("Entrada de Mercadorias").

Comprova-se a ocorrência do subfaturamento as confirmações dos documentos "Entrada de Mercadorias" onde se observa ser papel timbrado da Recorrente com a identificação, a quantidade e o preço das mercadorias comercializadas, consignando nas notas fiscais autuadas importância inferior ao de fato praticado, documentos estes que não foram fornecidos ao Fisco, mas apreendidos por ocasião da contagem física das mercadorias.

É inquestionável que os documentos extrafiscais pertencem à Recorrente e expressam o valor real da operação, sendo que não foram trazidos aos autos provas cabais que refutassem estas alegações; não existe prova de ser um erro do *software*, as cópias de boletas não comprovam inequivocamente que aquele valor lançado é o valor total da transação e as cópias das notas fiscais da destinatária constam preços diferentes dos constantes nos documentos paralelos apreendidos.

Por fim, não cabe ao caso em tela a recomposição da conta gráfica em consonância com o art. 89, RICMS/96 que determina o pagamento imediato do imposto.

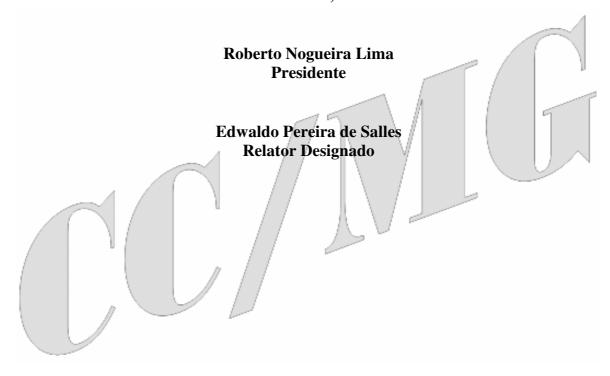
Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior ao real, no tocante à diferença.

Tendo em vista que a autuação está calcada em documentação que comprova a materialidade do ilícito e considerando, ainda, que as alegações da Recorrente não têm força probante para elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 08/06/04.



Acórdão: 2.970/04/CE Rito: Sumário

Recurso de Revisão: 40.060111153-99

Recorrente: Comercial Vinheiro Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outro

PTA/AI: 02.000204278-47 Inscr. Estadual: 062.024169.0004

Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os valores mencionados nas Notas Fiscais, objeto da autuação, correspondem plenamente aos valores constantes nos Pedidos nºs 35528, 35530, 35531, 35532, 35533 e 35534 (fls. 08, 12, 16, 20, 24 e 28);

As cópias das boletas acostadas aos autos demonstram que os valores cobrados pela Recorrente são aqueles consignados nas notas fiscais;

Os fiscais autuantes se equivocaram ao comparar os valores dos documentos fiscais com as fichas de entradas de mercadorias pois estas se prestariam para acobertar a aquisição de mercadorias e, obviamente, daqueles que as adquiriram;

Os documentos extrafiscais apreendidos pelo Fisco, na verdade, seriam entregues à destinatária como sugestão de preço de venda a consumidor e, é por esta razão, que os valores neles consignados estão superiores aos das notas fiscais;

Assim, se os preços adotados pela Autuada são os valores reais da operação, não há que se falar em diferença de venda subfaturada.

Diante disso, dou provimento ao Recurso de Revisão, para cancelar as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 08/06/04.

Windson Luiz da Silva Conselheiro